



ACÓRDÃO

Proc. nº TST-RR-3113/85.3

(Ac. 3ª T. 370/86)

MC/G/Gam

1. Competência da Justiça do Trabalho - Cadastramento no PIS - Indenização por perdas e danos, em face do cadastramento tardio
A Justiça do Trabalho é competente para apreciar as reclamações do Empregado para fins de cadastramento no PIS e, também, para determinar indenizações pelas perdas e danos da omissão.
2. Revista conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-3113/85.3, em que é Recorrente USINA SÃO JOSÉ S.A. e Recorrido JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS.

O v. Acórdão regional, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento ao Ordinário da Empregadora, ao fundamento assim cristalizado na ementa: "O tardio cadastramento pela empresa do empregado no Pis implica na responsabilidade de indenização dos prejuízos sofridos com aquela irregularidade formal".

Inconformada com essa Decisão a Empregadora recorre de Revista com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da CLT. Reitera a incompetência desta Justiça especializada para apreciar a matéria, indicando arestos que pretende divergentes.

O recurso foi admitido por ambos os permissivos do art. 896 da CLT, não recebeu contra-razões, tendo o Digno Órgão do Ministério Público opinado pelo seu desprovimento.

É o relatório.

V O T O

Entendeu o Regional que a Justiça do Trabalho é com-



Proc. nº TST-RR-3113/85.3

petente para fixar indenização por perdas e danos devida ao Empregado, em face do cadastro tardio no PIS.

Alega a Empresa que descabe a indenização por perdas e danos, uma vez que a competência da Justiça do Trabalho cessa a partir do cadastro.

Conheço por divergência com os arestos de fl. 3.

Mérito

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar as reclamações do Empregado para fins de cadastro no PIS e, também, para determinar indenizações pelas perdas e danos da omissão. Aliás, o Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nesse sentido e, em face desse relevado entendimento, a competência prevista no art. 104 da Constituição Federal abrange, também, esse tipo de litígio.

Nego provimento.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 06 de março de 1986.

Presidente

Guimarães Falcão

Relator

Hermínio Mendes Cavaleiro

Ciente:

Procurador

Carlos Newton de Souza Pinto